



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000067/2001-74
Recurso nº : 126.884
Acórdão nº : 203-10.696

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 04
Rubrica

Recorrente : MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL. Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. Toma-se definitivamente preclusa a pretensão de juntada de documentos, quando a contribuinte não a exerce antes do julgamento do seu recurso voluntário. **Pedidos indeferidos.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (29/02/1996), a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO. EVENTUAIS SALDOS. Devem ser exigidos os eventuais saldos remanescentes da compensação efetuada pela contribuinte, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas; e quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 17/05/06

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

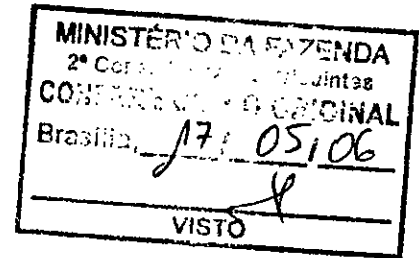
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp



Processo nº : 10835.000067/2001-74
Recurso nº : 126.884
Acórdão nº : 203-10.696

Recorrente : MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA



RELATÓRIO

Transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Ribeirão Preto – SP:

“Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de constatação, tudo às fls. 106 a 112, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de apuração de 01/06/1997 a 31/10/1997 e 01/12/1997 a 31/07/1999.

Foram lançados os valores de R\$ 28.076,59 do PIS, R\$ 12.483,81 de juros de mora, R\$ 21.057,36 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$61.617,76.

Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fls. 101 a 103, a contribuinte insurgindo-se contra o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, obteve na justiça que fosse declarada a inconstitucionalidade destes diplomas legais, cumulativamente com pedido de antecipação de tutela, para compensação de valores recolhidos a maior no período de 03/1992 a 12/1995, com débitos do próprio PIS.

O termo fiscal, ainda, esclarece que a sentença no plano prático não beneficiou a impugnante e que as compensações efetuadas por ela se afiguraram indevidas, provocando a lavratura da autuação.

Regularmente notificada em 15/01/2001, a interessada, representada por José Pascoal Pires Maciel e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi à fl. 146, apresentou a impugnação de fls. 116 a 145 e instruída com os documentos de fls. 147 a 172.

O contribuinte requereu em seu recurso cancelamento do auto de infração, apresentado, em resumo, o seguinte:

- Expôs extenso arrazoado sobre a forma de cálculo da Contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e legislação que a alterou, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos mais diversos Tribunais, além de doutrina, tudo para corroborar a tese da “semestralidade” da base de cálculo, segundo a qual os recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, resultariam valores superiores aos devidos de fato. Assim, seria a interessada detentora de indébitos que teriam extinto os créditos objeto do lançamento e

- Por fim, requereu o direito de posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial, que a decisão enfrente todas as questões discutidas na defesa e que o auto de infração seja julgado insubsistente.

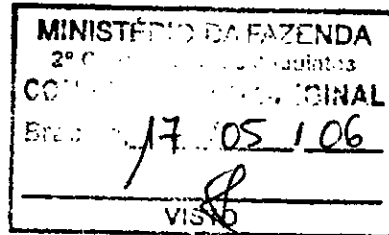
Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.”

Em decisão de fls. 179/183, a DRJ de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, acrescido dos encargos legais nos termos da ementa que se transcreve:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000067/2001-74
Recurso nº : 126.884
Acórdão nº : 203-10.696



“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/07/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não contenha indicação de perito e apresentação dos motivos e de quesitos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 194/221, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos apresentados anteriormente na impugnação.

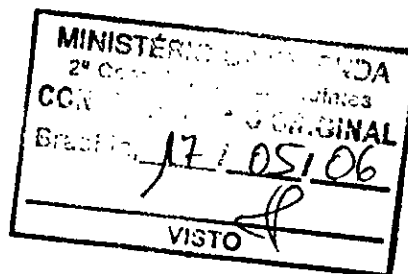
À fl. 229 o órgão local informou sobre o processamento do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000067/2001-74
Recurso nº : 126.884
Acórdão nº : 203-10.696



VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de junho de 1997 a julho de 1999, ensejada pela glosa da compensação efetuada pela contribuinte com créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente: protesta pelo reconhecimento da semestralidade da base impositiva da contribuição para o cálculo do PIS devido, no período em que recolheu o PIS maior; e contesta a cobrança de juros de mora, questionando os percentuais exigidos. Por fim, pede a juntada posterior de documentos, a realização de perícia e a produção de prova testemunhal.

PRELIMINAR

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

Quanto ao pedido de perícia, vejo que a recorrente que não observa os requisitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º, do acima citado art. 16.

“art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Ademais, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considero totalmente desnecessária a realização de perícia pelo fato dos elementos constantes dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria discutida.

Em relação ao pedido de realização de prova testemunhal, como muito bem coloca o julgador *a quo*, não existe previsão legal para oitiva de testemunha no processo administrativo fiscal.

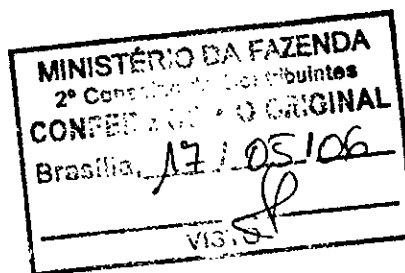
No tocante à juntada de nova documentação comprobatória, constato que até o presente momento a recorrente não o exerceu, tornando-se definitivamente preclusa essa pretensão.

Isso posto, indefiro os pedidos de perícia, de oitiva de testemunha e de nova juntada de documentos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000067/2001-74
Recurso nº : 126.884
Acórdão nº : 203-10.696



2º CC-MF
Fl.

MÉRITO

COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO

A compensação efetuada pela recorrente foi efetivada com base em sentença exarada no Processo Judicial nº 97.1202651-5 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente), que a interessada alega que transitou em julgado. Nos documentos de fls. 158/167, vejo que o Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região confere o direito à compensação realizada pela contribuinte fixando, inclusive, os índices de correção monetária dos créditos a serem compensados. Entretanto, o referido julgado está silente quanto à questão de semestralidade da base de cálculo do PIS, matéria que, portanto, pode ser apreciada na esfera administrativa.

Na análise dos autos, verifico que, no período em que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, a fiscalização considera como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador e a contribuinte o faturamento do sexto mês anterior.

Dessa forma, conclui-se que a divergência na apuração dos créditos a serem compensados cinge-se na discussão sobre a semestralidade do PIS.

O autuante e o julgador *a quo* afirmam que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a interessada o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não do prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido."

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão o julgador de primeira instância.

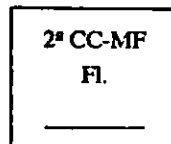
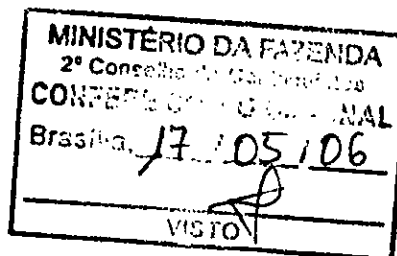
Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Drª Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000067/2001-74
Recurso nº : 126.884
Acórdão nº : 203-10.696



1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Desse modo, concluo que deve ser aplicada a semestralidade da base de cálculo do PIS para se processar a compensação entre os créditos de PIS decorrentes do recolhimento a maior, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e o PIS devido.

Entretanto, se após a verificação dessa compensação restarem eventuais saldos remanescentes no presente lançamento, os valores devem ser exigidos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

JUROS DE MORA

Sobre os juros de mora o § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais do auto de infração estão de acordo com os dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso: I) para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, para apuração dos créditos compensados, ficando a autoridade fiscal encarregada de proceder a revisão dos cálculos utilizando a atualização monetária fixada na sentença proferida no processo judicial; e II) para manter a exigência de eventuais saldos remanescentes sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora, nos percentuais do auto de infração.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO